PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0300784-45.2020.8.05.0079.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO GUERREADO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDA INTENÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE NÃO SE ADMITE NESSA VIA. AUSÊNCIA DE UM DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 619 DO CPP. 1. Em verdade, busca o Recorrente a reapreciação da matéria já decidida pelo Tribunal, não se prestando os aclaratórios ao fim colimado, porque o descontentamento da parte com o Acórdão não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos, destinando-se estes a suprir, apenas, defeitos do provimento judicial atacado. 2. É certo que inexiste qualquer vício a ser sanado no decisum hostilizado, objetivando o Embargante rediscutir questões então apreciadas durante toda a fase instrutória e alterar o juízo de mérito, numa tentativa de reabrir o debate e alcançar a reforma do entendimento já manifestado no acórdão objurgado. 3. Dita inovação não encontra agasalho no ordenamento jurídico pátrio, devendo o seu inconformismo ser objeto do recurso próprio. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constantes da APELAÇÃO CRIMINAL de n. 0300784-45.2020.8.05.0079, onde figuram, como Embargante, JONATAS SANTOS COSTA, e, Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, À UNANIMIDADE, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, segundo os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0300784-45.2020.8.05.0079.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração (ID n. 37829859) na Apelação de n. 0300784-45.2020.8.05.0079, opostos por JONATAS SANTOS COSTA em face do acórdão prolatado pela 1º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, que negou, à unanimidade, provimento ao Inconformismo interposto pelo Réu, mantendo incólume a sentença. Inconformado, o Embargante, em suas razões recursais (ID n. 37829859), pretende a reforma da decisão vergastada no sentido de sanar as apontadas omissões no julgado, porquanto, a seu ver, este Tribunal deixou de enfrentar os argumentos apresentados pela Defesa, havendo negativa da prestação jurisdicional. Salienta, ainda, que não houve investigação prévia antes da invasão de seu domicílio, para confirmar a autoria e materialidade delitivas, o que nulifica a prova produzida, eis que obtida por meios ilícitos. Outrossim, destaca a ausência do laudo pericial definitivo e a falta de prova quanto o seu envolvimento em facção criminosa PCE, se insurgindo, também, contra a dosimetria da pena. Alfim, prequestiona as matérias aventadas para fins de interposição de recurso. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não acolhimento dos Embargos opostos-ID n. 42477785. È o sucinto relatório. Salvador, data registrada no

sistema. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0300784-45.2020.8.05.0079.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento da via recursal, passa-se à análise do mérito. Consabido, o art. 619 do CPP dispõe que " poderão ser opostos embargos declaratórios em razão de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão". Assim, destaque-se que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses taxativamente previstas em Lei, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores. No caso em apreço, o desiderato autoral não merece acolhimento. Em verdade, busca o Recorrente a reapreciação de matéria já decidida pelo Tribunal, não se prestando os aclaratórios ao fim colimado, porque o descontentamento da parte com o acórdão não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos, destinando-se estes a suprir, apenas, defeitos do provimento judicial atacado. Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero1 que a omissão se configura numa ausência de apreciação completa do órgão jurisdicional sobre os fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, 2008, p. 548/549). É certo que inexiste qualquer vício a ser sanado no decisum hostilizado, objetivando o Embargante rediscutir questões então apreciadas durante toda a fase instrutória e alterar o juízo de mérito, numa tentativa de reabrir o debate e alcançar a reforma do entendimento já manifestado no acórdão objurgado. Dita inovação não encontra agasalho no ordenamento jurídico pátrio, devendo o seu inconformismo ser objeto do recurso próprio. Por outro lado, ressalte-se que o acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pelo Embargante, se mostrou escorreito quanto à apreciação da preliminar suscitada e a colheita das provas, enfrentando todas as teses apresentadas pela Defesa. Demais disso, as questões relativas à dosimetria da pena do Recorrente também foram enfrentadas e decididas corretamente, em absoluta conformidade com os preceitos legais e a legislação própria do delito em voga. Isto posto, forçoso concluir que a tese bramida pelo Embargante não encontra ressonância nos autos, na medida em que o feito sob destrame foi devidamente analisado e discutido, inexistindo, portanto, qualquer vício a ser sanado. Não estando configurada qualquer das hipóteses do artigo 619 do CPP, em especial a omissão, como ora faz crer o Recorrente, incabíveis os presentes Embargos de Declaração, mormente quando se constata que a intenção da Defesa é unicamente reexaminar a matéria já decidida, o que, reitere-se, não se admite nessa via. A jurisprudência pátria é vasta e torrencial nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARACÃO — ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO — INTERESTADUALIDADE — PENA-BASE AFERIDA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006 -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA -PREQUESTIONAMENTO - NÍTIDA INTENÇÃO DE REEXAME DE PROVA - REJEIÇÃO. 1) Não havendo quaisquer dos vícios do artigo 619, do Código de Processo Penal, é inadequado o manuseio dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento. 2) Devidamente examinada e decidida a guestão submetida a julgamento, não se há cogitar em vício sanável por via de embargos de declaração, que não se prestam a reexaminar provas e rediscutir a causa. 3) Embargos conhecidos e rejeitados (TJ-AP -

ED: 00026130820188030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 26/11/2018) — grifos aditados. Ante o exposto, o meu voto é pelo CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA